LEI nº 1422/2022 de 14 de janeiro de 2022.

Consolida a legislação do vale-refeição dos servidores municipais, promove alterações e concede reajuste de 50% no valor do benefício.

Paulo Renato Cortelini, prefeito municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionada, a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o benefício do vale-refeição aos servidores municipais que percebam rendimentos mensais não superiores a 02 (dois) salários mínimos, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia efetivamente trabalhado no mês.

Art. 2º - Os vales-refeições serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º - O valor do vale-refeição será de até R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), deste o município participará com o valor unitário de R$ 6,00 (seis reais) por dia útil efetivamente trabalhado no mês anterior ao recebimento e a participação do servidor, mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, será no montante de R$ 18,51 (dezoito reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento) da composição máxima do benefício.

§ 1º - O valor de que trata o caput corresponde ao dia trabalhado integralmente, sendo considerado turno integral a carga horária igual ou superior a 06 horas diárias.

§ 2º - O valor de que trata o caput será reduzido em 50% para os servidores com carga horária de 20 horas semanais.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei, pelo seu caráter indenizatório, não integrará a remuneração dos servidores, bem como, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer despesas funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Art. 5º - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e nem aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, nas seguintes situações:

I – para apresentação ao serviço militar obrigatório;

II -- para concorrer a mandato eletivo;

III -- para tratar de interesses particulares;

IV – por licença prêmio;

V – por licença maternidade;

VI – por licença saúde, superior a 3 (três) dias/mês;

VII – por férias regulares;

Parágrafo único - Excetua-se o afastamento por acidente de trabalho, hipótese em que os dias de afastamento serão considerados como efetivamente trabalhados, fazendo jus o servidor ao pagamento do benefício na proporção dos dias úteis verificados no respectivo período da licença.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei contemplam também a classe dos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, conforme previsão no PPA, LDO e LOA.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 319/2007; 675/2011; 750/2013 e 1195/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de janeiro de 2022.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra
Geiza Gomes Soares
Secretária adjunta da Administração e Planejamento